



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

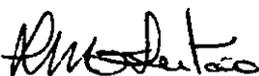
Processo nº : 10930.005537/2003-70  
Recurso nº : 140.926  
Matéria : IRPF - EX.: 1999 e 2001  
Recorrente : JOÃO CARAM SOBRINHO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Acórdão nº : 102-47.449

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Cabe à autoridade julgadora provar a ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto e, por conseguinte, do fato gerador do imposto sobre a renda. A falta dessa prova autoriza a exclusão, requerida pelo contribuinte, em sede de impugnação, do valor indevidamente consignado na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARAM SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado) e Leila Maria Scherrer Leitão que negam provimento ao recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Processo nº : 10930.005537/2003-70  
Acórdão nº : 102-47.449

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MR

Processo nº : 10930.005537/2003-70  
Acórdão nº : 102-47.449

Recurso nº : 140.926  
Recorrente : JOÃO CARAM SOBRINHO

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário, de fls. 524/529, interposto por JOÃO CARAM SOBRINHO contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 516/520, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 460/466, lavrado em 17.11.2003.

O crédito tributário lançado foi apurado no valor de R\$ 781.949,49, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%, tendo origem em acréscimo patrimonial a descoberto verificado nos anos-calendário de 1998 e 2000, conforme indicado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 467/470.

Em sede de Impugnação, o Contribuinte alega que, por razões pessoais, não pode acompanhar a confecção das suas declarações, as quais ficavam a cargo de um terceiro. Revendo-as, verificou a falta de determinados bens, bem como a inserção indevida de numerários em caixa no final dos anos-calendário de 1998 (R\$ 1.453.300,00), 1999 (R\$ 1.710.000,00) e 2000 (R\$ 2.253.000,00). Assim, apresentou, junto com a Impugnação, declarações retificadoras das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1998 a 2001.

Ressalte-se que, refazendo-se o fluxo financeiro do contribuinte, mediante exclusão dos valores inicialmente declarados como numerários em caixa, não ocorreria o acréscimo patrimonial a descoberto.

Processo nº : 10930.005537/2003-70  
Acórdão nº : 102-47.449

Julgando a Impugnação de fls. 476, a DRJ decidiu, às fls. 518/521, pela procedência do lançamento, com fundamento, inicialmente, no fato de que as declarações retificadoras apresentadas depois de iniciado o procedimento de lançamento de ofício não têm efeito, de acordo com o art. 832<sup>1</sup> do RIR/99.

No mais, quanto à exclusão dos valores declarados a título de numerário em caixa, a DRJ consignou que a simples alegação de que se tratou erro, sem a devida comprovação, por meio de documentos correspondentes, não tem o condão de alterar a lançamento ou torná-lo insubsistente.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão em 03.05.2004, conforme faz prova o AR de fls. 523. Seguiu-se a interposição de Recurso Voluntário de fls. 524/529, na data de 02.06.2004, tendo-se arrolado bens e direitos, na forma da declaração de fls. 473.

Em suas razões, o Contribuinte alega que:

- (a) quanto aos valores a título de numerário de caixa, a Fiscalização teria considerando a mesma quantia duas vezes, uma como dispêndio e outra como saldo de caixa;
- (b) a autuação está baseada em presunções, contrariando a atividade vinculada do lançamento;

---

<sup>1</sup> Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Processo nº : 10930.005537/2003-70  
Acórdão nº : 102-47.449

(c) seria indevida a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, por afronta ao art. 161 do CTN.

É o Relatório.



Processo nº : 10930.005537/2003-70  
Acórdão nº : 102-47.449

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A principal oposição do Contribuinte, quanto à cobrança que agora se discute, refere-se aos valores inclusos em suas declaração de ajuste anual como numerários em caixa, os quais foram inseridos, pela Fiscalização, no Demonstrativo de Evolução Patrimonial (fls. 386/441), ocasionando o acréscimo patrimonial que resultou no presente lançamento. Alega o Contribuinte que os numerários foram inseridos por erro e que não dispunha daquelas quantias.

Observe-se que os mencionados valores foram indicados no Demonstrativo de Evolução Patrimonial como dispêndios, mas também como origem dos exercícios seguintes. Isso porque a existência de numerários em caixa representa, a um só tempo, a existência de aplicações naquele valor ao final do ano e a possibilidade de utilização dos mesmos no ano seguinte.

No presente lançamento, a apuração da existência desses numerários baseou-se exclusivamente na indicação dos mesmos na declaração de ajuste do contribuinte, sem que a Fiscalização apresentasse quaisquer outros elementos que comprovassem ou evidenciassem a existência dos mesmos e, por conseguinte, do acréscimo patrimonial a descoberto.



Processo nº : 10930.005537/2003-70  
Acórdão nº : 102-47.449

Ocorre que o contribuinte alega que ditos recursos, apesar de indicados em sua declaração, de fato não existiriam.

Ressalte-se que, excluindo-se os respectivos numerários do Demonstrativo de Evolução Patrimonial, tanto como aplicações como origens, o contribuinte de fato não teria acréscimo patrimonial a descoberto nos exercício fiscalizados. Inclusive, conforme fls. 480, o saldo em caixa declarado no ano calendário de 1997, considerado como origem no ano calendário de 1998 (a fiscalização compreendeu os anos calendários de 1998 a 2000), no valor de R\$ 35.275,00, não seria bastante, ainda que igualmente excluído, para que se apurasse acréscimo patrimonial a descoberto.

Dos fatos colocados, destaco que não existe qualquer prova ou evidência, apurada pela Fiscalização, de movimentação financeira, nos anos de 1998 a 2000, que indiquem a existência de ditos valores, como saques expressivos em contas correntes ou declarações de terceiros acerca de pagamentos em dinheiro ao contribuinte. Observe-se que são expressivas as quantias declaradas como numerários em caixa.

Entendo não ser possível se exigir, do contribuinte, a produção da prova de que não dispunha daquele numerário em caixa, visto tratar-se de prova negativa, para cuja produção inexistem quaisquer documentos probantes (como certidões, extratos, recibos, etc).

Em respeito ao princípio da verdade material, e considerando os elementos constantes dos autos e o fato de que a vontade do contribuinte, ou seus erros, não é fato gerador da obrigação tributária, que somente ocorre quando verificada sua hipótese de incidência (prevista em lei), entendo que inexistem elementos suficientes para se alegar que ocorreu o apontado acréscimo patrimonial. Frise-se que o lançamento foi

Processo nº : 10930.005537/2003-70  
Acórdão nº : 102-47.449

realizado unicamente com base em declarações do próprio contribuinte, que foram, posteriormente, por ele próprio negadas, inexistindo qualquer elemento de prova ou indício de que não sejam verdadeiras suas segundas declarações, em que informa a inexistência dos valores, como exposto em sua impugnação e recurso e respectivas declarações retificadoras.

Elucidativa sobre o tema, no sentido de que a obrigação tributária não resulta da vontade (ou erro) dos interessados, é a seguinte decisão do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável à espécie:

**"Tributário - Reconhecimento de dívida para obtenção de parcelamento. A obrigação tributária deriva da lei, sendo irrelevante a vontade dos interessados. Não realizado o suposto normativo a que se vincula a consequência, consistente na obrigação de pagar o tributo, a manifestação do contribuinte não poderá acarretar relação jurídica a esse título. A confissão de dívida - notadamente feita como condição para obter-se o parcelamento - não poderá subsistir, uma vez demonstrado que não havia débito a parcelar". (AC 70.147-PR (3262685), de 10.022.1986, DJ, 12 mar. 1987).**

Igualmente nesse sentido, observe-se a decisão abaixo, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho, de relatoria da Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, em que restou consignado o que segue:

**"RENDIMENTOS OMITIDOS. FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. Cabe a autoridade julgadora provar a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda. A falta dessa prova autoriza a exclusão do valor indevidamente consignado na declaração de ajuste anual. Recurso provido. Recurso: 143645 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 13643.000367/2002-80 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA ROCHA RAMOS Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG Data da Sessão: 27/01/2006 01:00:00 Relator: Sueli Efigênia Mendes de**

Processo nº : 10930.005537/2003-70  
Acórdão nº : 102-47.449

Britto Decisão: Acórdão 106-15313 Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso”.

Isto posto, por entender que não restou comprovada a existência do acréscimo patrimonial a descoberto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, julgando extinto o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO